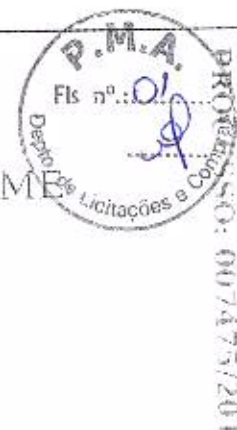


PROCESSO: 007475/2018



Requerente: ORLEANS VIAGENS E TURISMO LTDA - ME

Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO

Aberto em: 07/05/2018 14.39.02

Local de criação: SMAD - DLC

Para maiores informações a respeito do andamento deste processo consulte o site: www.araucaria.pr.gov.br



Prefeitura Municipal de Araucária - PR
SMAD - DLC

SMAD

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

O abaixo qualificado, requer a Vossa Excelência uma vez cumprida as formalidades legais autorização para o atendimento do pedido RECURSO ADMINISTRATIVO

IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE

Requerente: ORLEANS VIAGENS E TURISMO LTDA - ME

CPF/CNPJ: 21.331.404/0001-38

Telefone:

Endereço: 686,

- Araucária - PR -

DADOS DA SOLICITAÇÃO

Recurso interposto em face do pregão 27/2018, autos 4520/2018.

PROCESSO:
007475/2018

Nestes Termos,
Pode-se Deferimento,
Araucária - PR, 2018-05-07 14:39:02.0

ORLEANS VIAGENS E TURISMO LTDA - ME

Processo cadastrado por: Mariana Wansche SMAD - DLC Em 2018-05-07 14:39:02.0



São Paulo, 07 de Maio de 2018

RECURSO DESCLASSIFICATORIO

PREGÃO PRESENCIAL NR. 003/18

À

Prefeitura Municipal de Araucaria
Sra. Pregoeira JUCILEIDE VIANA DOS REIS DUBIELA

OBJETO: Contratação de agência de viagens para prestação de serviços de fornecimento de hospedagem e de passagens aéreas e rodoviárias, nacionais e internacionais, nos termos estabelecidos no Edital e seus Anexos.

Senhora Pregoeira e equipe;

A Empresa **ORLEANS VIAGENS E TURISMO LTDA ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: **21.331.404/0001-38** com sede na **Avenida NAZARÉ, 686 SALA 04, 1 ANDAR IPIRANGA – SÃO PAULO – SP CEP 04263-000**, neste ato representada por seus sócios, **Wagner Ferreira Moita**, brasileiro, empresário, portador da cédula de identidade/RG nº 21.618.339-X, inscrito no CPF sob nº 131.438.878-93, residente em São Bernardo do Campo, SP, e **Silas Bezerra de Alencar**, brasileiro, empresário, portador da cédula de identidade/RG nº 30.869.880-0, inscrito no CPF sob nº 216.619.068-50, residente em Mogi das Cruzes, nos termos do contrato, através de seu representante legal Sr. **Mauro Pereira dos Santos**, brasileiro, portador do RG 18.779.253-7, CPF 066.469.148-00, empresário, residente em São Bernardo do Campo com fundamento no artigo 4º, XVIII, da Lei 10.520/0, vem até Vossas Senhorias tempestivamente, apresentar recurso contra decisão favorável de habilitação da empresa **SELFECORP VIAGENS CORPORATIVAS LTDA - ME inscrita no CNPJ 74.357.443/0001-70** perante esta distinta administração que de forma absolutamente brilhante, conduziu este certame.

ORLEANS VIAGENS E TURISMO LTDA-ME
AV. NAZARÉ, 685 – SALA 04, 1 ANDAR
IPIRANGA – SÃO PAULO – SP – CEP 04263-000
CNPJ 21.331.404/0001-38

✓

DOS FATOS:

- 1- A **ORLEANS VIAGENS E TURISMO LTDA ME** é uma empresa séria e, como tal, preparou sua proposta, documentações e declarações de acordo com o edital, apresentando seu credenciamento, proposta e documentos de habilitação para licitarmos a favor desta administração e cumprindo cada item do Edital publicado por essa administração.
- 2- Na data de 02/05/2018, às 10:00, reúnem-se na sala de licitações do Departamento de Licitações e Compras da Prefeitura do Município de Araucária, sita à Rua Pedro Druszczyk, nº 160, sobreloja, a Sra. Pregoeira **JUCILEIDE VIANA DOS REIS DUBIELA**, nomeado pelo Decreto nº 31.519/2017 e Equipe de Apoio convocada e abertura dos envelopes da licitação em epígrafe e seu objeto.
- 3- O Pregoeiro deu abertura à sessão com os envelopes de proposta e habilitação retirados junto ao Departamento de Licitações e Compras e os disponibilizou aos representantes presentes, para que estes verificassem a regularidade dos mesmos.
- 4 - Verificada a aceitabilidade dos descontos propostos passou-se à abertura dos envelopes de habilitação das proponentes dos maiores descontos item a item. Após análise e verificação da regularidade dos documentos apresentados, a Pregoeira considera habilitadas e declara vencedoras as empresas participantes pelo julgamento seguido pelo edital e entre elas se encontra a licitante **SELFECORP VIAGENS CORPORATIVAS LTDA-ME**.

DAS ALEGAÇÕES:

- 1- Seguindo os tramites e etapas na conduta desse pregão, informamos verbalmente ao Senhora Pregoeira e Equipe que a empresa **SELFECORP VIAGENS CORPORATIVAS LTDA-ME** (intitulada até o momento como umas das vencedoras) constitui em seu nome **"NOTIFICAÇÃO-PENALIZAÇÃO"** junto a **Prefeitura de São Bernardo do Campo**, onde pendura sobre essa empresa o impedimento em não

ORLEANS VIAGENS E TURISMO LTDA-ME
AV. NAZARÉ, 685 – SALA 04, 1 ANDAR
IPIRANGA – SÃO PAULO – SP – CEP 04263-000
CNPJ 21.331.404/0001-38

✓



licitar pelo período de 02 anos (como **ANEXO I, segue documento de conhecimento publico emitido pela Prefeitura de São Bernardo do Campo -Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – Relação Apenados).**

- 2- Seguindo a necessidade de transparência dos fatos, a Pregoeira solicitou ao representante da licitante **ORLEANS VIAGENS E TURISMO LTDA-ME**, o Sr. **MAURO PEREIRA DOS SANTOS**, que apresentasse a declaração levantada aos fatos e após diligencia realizada pela Sra. Pregoeira, constatou-se a autenticidade. A declaração foi anexada aos demais documentos envolvidos no certame.
- 3- A Sra. Pregoeira, após essa confirmação de autenticidade, informou ao representante da licitante **Orleans Viagens e Turismo Ltda-ME**, que entende que tal penalidade se restringe ao âmbito do Órgão Sancionador e mantém a **Selfecorp Viagens e Turismo Ltda-ME**, ou seja, não reconhece junto a esse órgão a penalização imposta por essa **Prefeitura de São Bernardo do Campo**.

Levando junto a essa mesa julgadora, que o mesmo fato ocorreu perante a Prefeitura Municipal de São José dos Pinhais (ata de registro e decisão tomada por Pregoeiro e Equipe, anexado a esse recurso para apreciação de vossas senhorias) onde foram consagrados vencedores e uma participante alegou e buscou perante recurso a desclassificação de **SELFECORP VIAGENS CORPORATIVAS LTDA-ME**, intitulando que a mesma possui **PENALIZAÇÃO** e comprovada junto a diligencia realizada pela equipe da Prefeitura de São Jose dos Pinhais e assim acatando e posterior desclassificação da detentora e classificada como vencedora.

DAS APELAÇÕES:

A Lei nº 8.666 de 1993 - Lei de Licitações e Contratos – foi criada para dar transparência em todos os atos da administração pública ou não, e dotar aos participantes dos certames de todas as garantias constitucionais de recorrer a cada etapa do certame licitatório quando sentisse lesada em seus direitos e garantindo também que a contratante tenha os seus direitos de punir a contratada.

Os fatos apresentados, demonstram que independente da região onde se localiza o órgão publico, a contratada (**Selfecorp Viagens Corporativas Ltda-ME**) deixou de realizar os compromissos firmados em contrato com a contratante (**Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo**).

ORLEANS VIAGENS E TURISMO LTDA-ME
AV. NAZARÉ, 685 – SALA 04, 1 ANDAR
IPIRANGA – SÃO PAULO – SP – CEP 04263-000
CNPJ 21.331.404/0001-38

✓



Tomamos a liberdade de verificar junto ao **Sr. Enzo Fernando**, funcionário público da Prefeitura de São Bernardo do Campo, setor de contratos e licitações, telefone (11) 2630-5491, e-mail: enzo.fernando@prefeiturasbc.gov.br, no qual fez parte da abertura dessa **PUNIÇÃO** junto a vencedora SELFECORP VIAGES CORPORATIVAS LTDA-ME, pelo motivo na qual informou que a mesma estava superfaturando as passagens e que consta nos registros internos da **Prefeitura de São Bernardo do Campo (processo 20125/2015)** todas as alegações e motivações para abertura da punição, como também ele se coloca a disposição para qualquer esclarecimento por parte dessa mesa julgadora da Prefeitura Municipal de Araucaria.

Apresentamos algumas opiniões de juristas, retiradas da WEB, nos quais demonstram tais ações:

<https://portal.conlicitacao.com.br/licitacao/artigos/licitacao-abrangencia-das-penalidades-lei-866693-105202002/>

Julgado do Superior Tribunal de Justiça, destacou que o entendimento de que a suspensão imposta por um órgão administrativo, ou um ente federado, não se estende aos demais, não estaria em harmonia com o objetivo da Lei nº 8.666/93, de tornar o processo licitatório transparente e evitar prejuízos e fraudes ao erário, inclusive impondo sanções àqueles que adotarem comportamento impróprio ao contrato firmado ou mesmo ao procedimento de escolha de propostas. Portanto, a interpretação adequada quanto à punição prevista no inciso III do art. 87 da Lei 8.666/1993 seria pelo alcance para toda a Administração, não se restringindo aos órgãos ou entes que as aplicarem. A se pensar de outra maneira, seria possível que uma empresa, que já mantivera comportamento inadequado outrora, pudesse contratar novamente com a Administração durante o período em que estivesse suspensa, tomando a punição desprovida de sentido. Após o voto Ministro-Revisor Walton Alencar Rodrigues, o relator reajustou seu voto, para acompanhá-lo e considerar legal a inserção, pela Infraero, de cláusula editalícia impeditiva de participação daqueles incursos na sanção prevista no inciso III da Lei 8.666/1993, mesmo quando aplicada por outros órgãos ou entidades públicos, o que foi aprovado pelo colegiado. **Acórdão n.º 2218/2011-1ª Câmara, TC-025.430/2009-5, rel. Min. José Múcio, revisor Min. Walton Alencar Rodrigues, 12.04.2011.**

Com sapiência, o jurista Marçal Justen filho apresenta um posicionamento muito plausível quanto a necessidade da amplitude da sanção de suspensão temporária no sentido que "(...) pode-se contrapor que a lógica excluiria o cabimento de sancionamento ao sujeito no estrito âmbito de um único e determinado sujeito administrativo. Se o agente apresenta desvio de conduta que o inabilitam para contratar com um determinado sujeito administrativo, os efeitos dessa ilicitude teriam de se estender a toda a Administração Pública. Assim se passa porque a prática do ato reprovável, que fundamenta a imposição da sanção de suspensão do direito de licitar e contratar, evidencia que o infrator não é merecedor de confiança.

Acerca do assunto, o jurista Marçal Justen Filho leciona:

"Portanto, um sujeito punido no âmbito de um município não teria afastada sua idoneidade para participar de licitação promovida no âmbito de outro ente federal." (in Pregão – Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico, 5ª Ed, São Paulo: Dialética, 2009, p. 252).

Outrossim o jurista Fabrício Motta versou:

Sem tomar posicionamento a respeito da celeuma, no tocante à questão que nos interessa diretamente, ou seja, a abrangência da penalidade prevista no art. 7º da Lei n. 10.520/02, há que se destacar que o impedimento de licitar e contratar referir-se-á à União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, de acordo com a expressa dicção legal. O uso da conjunção alternativa 'ou', somado à referência à entidade política, parece espantar as dúvidas tocantes à eventual extensão da sanção a todas as esferas. (in Pregão presencial e eletrônico, Belo Horizonte: Fórum, 2006, pags. 155-156).

Então, hipoteticamente caso a empresa seja suspensa de licitar com a união, poderá participar das licitações no âmbito estadual, municipal e distrital.

O artigo 40 da Instrução Normativa nº 02/2010 evidenciou com clareza o entendimento, que reza:

V – impedimento de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, conforme o art. 7º da Lei no 10.520, de 2002.

(...)

§ 3º A aplicação da sanção prevista no inciso V deste artigo impossibilitará o fornecedor ou interessado de participar de licitações e formalizar contratos no âmbito interno do ente federativo que aplicar a sanção:

I – da União, caso a sanção seja aplicada por órgão ou entidade da União;

II – do Estado ou do Distrito Federal, caso a sanção seja aplicada por órgão ou entidade do Estado ou do Distrito Federal; ou

III – do Município, caso a sanção seja aplicada por órgão ou entidade do Município.

S.M.J. é o parecer.

Por Rodolfo André P. de Moura / Pedro Luiz Lombardo
 Jurídico da ConLicitação

ORLEANS VIAGENS E TURISMO LTDA-ME
 AV. NAZARÉ, 685 – SALA 04, 1 ANDAR
 IPIRANGA – SÃO PAULO – SP – CEP 04263-000
 CNPJ 21.331.404/0001-38

Não podemos ignorar ou deixar desapercebido a certidão existente, pois deixa claro que a **Selfecorp Viagens Corporativas Ltda-ME** esta apenas perante a justiça e onde a mesma foi desclassificada em 2 (dois) certames (Prefeitura Municipal de São Jose dos Pinhais e Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes) devido aos mesmos fatos que envolve esse certame e seu recurso. Estamos anexando a esse recurso, esclarecimento e motivação dos Pregoeiros que optaram por essas desclassificações.

Acreditamos também que a **Selfecorp Viagens e Turismo Ltda-ME**, utiliza-se de Má-Fé em suas participações e manifestações nas contrarrazões adotadas nos certames, no que tange a essa punição:

- 1- Todos os Editais solicitam que seja respeitada a questão da empresa **PENALIZADA**. Nas poucas oportunidades que estivemos pessoalmente envolvidos nos pregões junto com a Selfecorp, nunca a mesma demonstrou o interesse na transparência com esse fato. Simplesmente não questiona o pregoeiro se ela pode ou não da participação, não apresenta o documento de penalização, ou seja, se nenhuma licitante questionar a mesma continua no silêncio;
- 2- A mesma utiliza em suas contrarrazões, que tentamos denigrir sua imagem. Prezada Pregoeira e Mesa Julgadora, se temos que seguir a Lei 8666, então todos os pontos que demonstre algo contra qualquer licitante deve ser demonstrado em respeito ao pregoeiro, mesa julgadora e demais participantes. Não temos que inibir qualquer informação que julgamos importante aos fatos;
- 3- Separamos parte de uma contrarrazão elaborada pela Selfecorp onde ela informa que "entramos por indeferimento em varias licitações e não obtivemos êxitos". Somos responsáveis por cerca de 70 contratos ativos entre Prefeituras e mais de 120 secretarias municipais. Infelizmente tivemos poucas oportunidades de apresentar essa punição nos certames, pois não tínhamos conhecimento de tal fato. Após isso, nos encontramos no máximo 3 (três) vezes, onde 2 (duas) conseguimos reverter e desclassifica-la e por ultimo esta ocorrendo nesse certame junto a Prefeitura de Auracaria.
- 4- Seguindo parte dessa mesma contrarrazão, a Selfecorp informa o nome de 3 (três) empresas , hora informada como sua "grande lista" e salientamos que essas empresas informadas por ela, separamos a Ata de uma delas em que **demonstra que não participamos do certame** e o pior, a única participante do certame foi a Selfecorp. Motivo pelo qual não perdemos tempo em verificar as outras duas. A empresa que



estamos mencionando se chama SAMA – SANEAMENTO BÁSICO DO MUNICÍPIO DE MAÚA – PREGÃO PRESENCIAL NR 07/2018 – 03/05/2018 AS 09:00. Em anexo esta seguindo ATA demonstrando a Selfecorp como única participante do certame.

5-No pregão realizado junto a **Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes**, mesmo diante da alegação imposta pela **ORLEANS VIAGENS E TURISMO LTDA-ME** junto a **SELFECORP VIAGENS CORPORATIVAS LTDA-ME**, sobre a punição, a licitante vencedora (Selfecorp) tentou provar que não existe punição. Porém não apresentou o documento real que foi expedido pela **Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo – Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – Relação dos Apenados** contra ela, como também a sentença expedida pelo Juiz de Direito da 1 Vara da Fazenda Pública (Processo 1016596-43.2016.8.26.0564) julga improcedente em Fev/2018 a ação movida pela Selfecorp Viagens Corporativa Ltda-ME e causa procedente a **Prefeitura Municipal de São Bernardo Campo** (documento anexado junto a esse Recurso). Nenhum desses fatos a licitante vencedora comentou no momento do pregão ou até algum questionamento anterior se isso impedia a participação, mesmo sendo claro no Edital que qualquer Penalização ou Suspensão deveria ser informada a Equipe.

Diante desses direitos, não podemos ignorar ou fechar os olhos, onde uma Prefeitura (órgão público municipal) através de uma contratação legítima perante a justiça, suas leis e independente da região, utilizou-se dessa lei para suspender a contratada. Entendemos e sempre respeitaremos a decisão tomada pela Pregoeira e sua equipe e sabemos que a interpretação junto ao TCU pode alterar de estado para estado e até na visão diferente entre os membros julgadores, porém a Penalização contra uma empresa é única e não existe interpretação contrária sobre isso. Se ela tem alguma Penalização, é claro que deixou de atender a soberania do Edital e julgada pela Lei 8666 na qual seguimos e nos da a direção de transparência. Sobre essa mesma Lei que pedimos essa desclassificação.

Nestes termos pedimos, bom senso, legalidade e análise na transparência que demonstramos mediante aos fatos apresentados a equipe (Sra. Pregoeira e Mesa de Julgamento), pedindo assim a desclassificação da vencedora do certame **SELFECORP VIAGENS E TURISMO LTDA-ME**.



Sem mais,

Silas Bezerra de Alencar

RG 30.869.880-0

CPF 216.619.068-50

Sócio-Diretor



MATERIAL PARA ACOMPANHAMENTO DO RECURSO

21.331.404/0001-38

**ORLEANS VIAGENS E TURISMO
LTDA.**

Av. Nazaré, 685 - Sl. 04
Alto Ipiranga - CEP 04263-000

SÃO PAULO SP.



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo



Certificado de Apenado

Em 07/05/2018 08:50, foi encontrado 1 registro de pessoa jurídica para o critério de pesquisa informado:

Empresa: SELFECORP VIAGENS CORPORATIVAS LTDA ME CNPJ: 74357443000170

Órgão Apenador	Processo	Tipo de Apenação	Início	Termino
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO BERNARDO DO CAMPO		Art. 87, inciso III da Lei 8.666/93 - suspensão temporária/impedimento de contratar.	09/06/2016	09/06/2018

Este documento foi certificado digitalmente
em 07/05/2018 08:50.

Para conferência:
acesse o site

[http://www4.tce.sp.gov.br/pesquisa-na-
relacao-de-apenados](http://www4.tce.sp.gov.br/pesquisa-na-relacao-de-apenados)

e informe o código: 82067652-3b4b-437e-aa30-
50a82000513b

ou acesse utilizando o QR Code



2



Saneamento Básico do Município de Mauá - SAMA - Divisão de Compras e Licitações

Av. Washington Luiz, 2923 - Vl. Magine - Mauá - SP
CNPJ. 00.533.003/0001-90 INSCRIÇÃO ESTADUAL : 442.206.640.117
Fone: 4514-03-28/03-29 - Fax: 4514-03-60
Cep : 09390-140



Pregão Nº 000007/2018

ATA DE SESSÃO PÚBLICA

Processo Nº 2017/000117

PREÂMBULO

Aos tres dias do mês de abril de 2.018, às 09:00 horas, na sala de licitações do Saneamento Básico do Município de Mauá, reuniram-se o pregoeiro e a equipe de apoio nomeados pelo Exmo. Sr Superintendente, para abertura da presente licitação na modalidade Pregão Presencial nº 000007/2018, visando a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, por meio de lances verbais disputados entre os licitantes, cujo objetivo é a aquisição de CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AGENCIAMENTO DE VIAGENS.

Requisitante(s) do presente instrumento: SUPERINTENDÊNCIA - DSU

Credenciamento: Os representantes credenciados declararam que cumprem plenamente os requisitos exigidos para habilitação na licitação e que não estão impedidos de participarem de licitações e de contratar com a Administração Pública em razão de penalidades, nem fatos impeditivos de sua habilitação. Os representantes credenciados entregaram os envelopes "Proposta" e "Documentação" das respectivas empresas, sendo:

CREDENCIAMENTO

REPRESENTANTES

EMPRESAS

Empresas Credenciadas

JOSIMAR ALEXANDRE LAURINDO

SELFECORP VIAGENS CORPORATIVAS LTDA

REGISTRO DO PREGÃO

Ato contínuo, foram abertos os Envelopes contendo as Propostas e, com a colaboração dos membros da Equipe de Apoio, o Pregoeiro examinou a compatibilidade do objeto, prazos e condições de fornecimento ou de execução, com aqueles definidos no Edital, tendo desclassificado as propostas desconformes e selecionados entre os Autores das demais, os Licitantes que participaram da Fase de Lances em razão dos preços propostos, nos termos dos incisos VIII e IX do artigo 4º da Lei Federal nº 10.520, de 17/07/2002.

Em seguida o Pregoeiro convidou individualmente os autores das propostas selecionadas a formular lances de forma sequencial, a partir do autor da proposta de maior preço e os demais em ordem decrescente de valor. A sequência de ofertas de lances ocorreu da seguinte forma:

Item : 1 - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AGENCIAMENTO DE VIAGENS.

Fase : Propostas

	VALOR	PORCENTAGEM	DATA E HORA	SITUAÇÃO
SELFECORP VIAGENS CORPORATIVAS LTDA	20.0000	0 %		Selecionada

Fase : Rodada de Negociação

	VALOR	PORCENTAGEM	DATA E HORA	SITUAÇÃO
SELFECORP VIAGENS CORPORATIVAS LTDA	19.9900	0 %	05/04/2018 09:12:07	Aceitador

CLASSIFICAÇÃO

Declarada encerrada a etapa de lances, as ofertas foram classificadas em ordem crescente de valor, na seguinte conformidade:

	EMPRESA	VALOR CLASSIFICAÇÃO
Lote	1 - Encerrado	19.99 1º Lugar
	SELFECORP VIAGENS CORPORATIVAS LTDA	

NEGOCIAÇÃO

Negociada a redução do preço da menor oferta, o Pregoeiro considerou que o preço obtido, abaixo especificado, é aceitável ou inaceitável.

ITEM	EMPRESA	MENOR PREÇO	VALOR NEGOCIADO	SITUAÇÃO
1	SELFECORP VIAGENS CORPORATIVAS LTDA	19.9900	19.9900	ACEITAVEL

HABILITAÇÃO



Saneamento Básico do Município de Mauá - SAMA - Divisão de Compras e Licitações

Av. Washington Luiz, 2923 - Vl. Magine - Mauá - SP
CNPJ. 00.533.003/0001-80 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 442.206.640.117
Fone: 4514-03-28/03-29 - Fax: 4514-03-60
Cep: 09390-140



Pregão Nº 000007/2018

ATA DE SESSÃO PÚBLICA

Processo Nº 2017/000117

Aberto o 2º Envelope do(s) Licitante(s) que apresentou(aram) a melhor proposta e analisados os documentos de habilitação, foi verificado que:

ITEM	EMPRESA	DESCRIÇÃO
1	SELFECORP VIAGENS CORPORATIVAS LTDA	Atende requisitos do Edital

Os documentos de habilitação examinados e as propostas dos credenciados foram rubricados pelo Pregoeiro e pelos membros da Equipe de Apoio e colocados à disposição dos Licitantes para exame e rubrica.

RESULTADO

À vista da habilitação, foi declarado:

1 SELFECORP VIAGENS CORPORATIVAS LTDA

19,9900 Vencedor

HABILITAÇÃO E DECLARAÇÃO DE VENCEDOR

O pregoeiro julgou as empresas citadas abaixo habilitadas e vencedoras, sendo adjudicadas, conforme quadro a seguir:

ADJUDICADA	ÍTEM	VALOR
SELFECORP VIAGENS CORPORATIVAS LTDA	1	19,99
TOTAL ==>		19,99

Consultados, os Licitantes declinaram do direito de interpor recurso e o Pregoeiro adjudicou o objeto deste Pregão aos licitantes declarados vencedores conforme acima, considerando que os preços ofertados estão de acordo com os praticados no mercado, conforme pesquisa de preços encartada nos autos.

OCORRÊNCIAS NA SESSÃO PÚBLICA

Sem
ocorrên-
cias.

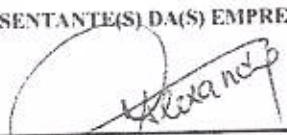
RECURSOS NA SESSÃO PÚBLICA

Sem
recursos

ENCERRAMENTO

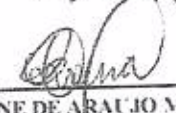
ASSINAM:

REPRESENTANTE(S) DA(S) EMPRESA(S)


JOSIMAR ALEXANDRE LAURINDO
SELFECORP VIAGENS CORPORATIVAS LTDA

PREGOEIRO(A) E EQUIPE DE APOIO


GLEICERLY DA SILVA LOPES GOMES
Equipe de Apoio


LUIANE DE ARAUJO MOREIRA
Equipe de Apoio



Saneamento Básico do Município de Mauá - SAMA - Divisão de Compras e Licitações

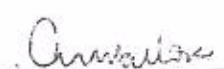
Av. Washington Luiz, 2923 - Vl. Magine - Mauá - SP
CNPJ. 00.533.003/0001-90 INSCRIÇÃO ESTADUAL : 442.206.640.117
Fone: 4514-03-28/03-29 - Fax: 4514-03-60
Cep : 09390-140



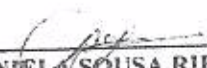
Pregão Nº 000007/2018

Processo Nº 2017/000117

ATA DE SESSÃO PÚBLICA



MARIA LUIZA DE M. R. BARBOSA
Pregoeiro(a)



DANIEL SOUSA RIBEIRO
Equipe de Apoio



Prefeitura Municipal de São José dos Pinhais

ESTADO DO PARANÁ



Fazenda Pública de São Bernardo do Campo – SP, sob nº de processo 1016596-43.2016.8.26.0564, porém não há nos autos qualquer decisão liminar ou definitiva no sentido de suspender ou interromper sanção administrativa imposta.

Conforme verificado em decisões judiciais do Superior Tribunal de Justiça :

ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÕES. MANDADO DE SEGURANÇA. ENTES OU ÓRGÃOS DIVERSOS. EXTENSÃO DA PUNIÇÃO PARA TODA ADMINISTRAÇÃO. 1. A punição prevista no inciso III do art. 87 da Lei nº 8.666/93 não produz efeito somente em relação ao órgão ou ente federado que determinou a punição, mas a toda Administração Pública, pois, caso contrário permitir-se-ia que a empresa suspensa contratasse novamente durante o período de suspensão tirando dessa a eficácia necessária. 2. Recurso especial provido. REsp174274/São Paulo, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 19/10/2004, DJ 22/11/2004, P.294)

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná também possui o mesmo entendimento

Acórdão nº 1779/13 – Tribunal Pleno – Representação da Lei 8.666/93 – Suspensão temporária do direito de licitar e contratar – abrangência da sanção – Celeuma doutrinária – Efeitos ampliativos – Sanção estende-se à Administração como um todo – Pela improcedência

Por tais razões, revendo seus atos, a Pregoeira MARIA HELENA WIEDMER BASTOS E BUDANT e equipe de apoio julgam procedente as razões da recorrente, DANDO PROVIMENTO ao recurso e **INABILITANDO** a empresa SELFECORP VIAGENS CORPORATIVAS LTDA, preliminarmente declarada vencedora.

Fica marcada para o dia 28/09/17 às 14:00 horas, na Sala de Reuniões da Secretaria Municipal de Recursos, Materiais e Licitações desta Prefeitura a sessão para abertura dos documentos de habilitação do segundo colocado, conforme a classificação e assim sucessivamente, até que um licitante atenda às exigências de habilitação.

São José dos Pinhais, 12 de setembro de 2017


MARIA HELENA W. B. BUDANT
Pregoeira


JOCELIA CHAVES ZANON
Equipe de Apoio


LUCIANA BENEDITA CASTELANI
Equipe de Apoio



Prefeitura Municipal de São José dos Pinhais

ESTADO DO PARANÁ



ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Aos doze dias do mês de setembro de dois mil e dezessete reuniram-se a Pregoeira MARIA HELENA WIEDMER BASTOS e equipe de apoio, designadas mediante o Decreto n.º 2.485, de 03 de outubro de 2016, para análise e julgamento do Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela empresa **FIRST EVOLUTION VIAGENS E TURISMO LTDA**, em 22/08/2017 conforme protocolo n.º 77487/2017, no qual se manifesta contrária a Habilitação da empresa **SELFECORP VIAGENS CORPORATIVAS LTDA**, no Pregão Presencial n.º 138/2017, que tem por objeto: " REGISTRO DE PREÇO para a contratação do serviço de Agenciamento de Viagens, compreendendo os serviços de emissão, remarcação e cancelamento de passagem terrestre e aérea nacional e internacional, com o fornecimento das passagens e entrega dos bilhetes nos locais indicados pelos órgãos solicitantes, bem como, de serviços de hospedagens, com diárias em hotéis de categoria turística, incluindo o café da manhã e taxas hoteleiras", por entender que o Atestado de Capacidade Técnica atendia parcialmente ao solicitado no Edital e por ter conhecimento de que a empresa **SELFECORP VIAGENS CORPORATIVAS LTDA** está sancionada no Estado de São Paulo.

Analizadas as razões elencadas no Recurso Interposto, na contrarrazão protocolada no dia 25/08/2017 sob n.º 79359/2017 pela empresa **SELFECORP VIAGENS CORPORATIVAS LTDA**, e nas orientações da Procuradoria Geral do Município, passamos a nos manifestar:

1) Quanto ao atestado de capacidade técnica, entende-se que a aludida habilidade pode ser provada mediante a demonstração de serviços análogos nos moldes do art. 30, § 3º da Lei 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

2) Pela denúncia de suspensão da **SELFECORP VIAGENS CORPORATIVAS LTDA** em contratar com a Administração Pública, amparadas pelo subitem 7.7 do edital,

"Ao pregoeiro(a) é facultado solicitar das proponentes esclarecimentos quanto aos documentos entregues, bem como promover diligência ou solicitar pareceres técnicos destinados a esclarecer a instrução do processo."

a Pregoeira e equipe de apoio, efetuaram diligência junto ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, afim de apurar a veracidade do fato, e ficou constatado o registro da **SELFECORP VIAGENS CORPORATIVAS LTDA** na relação de impedidos de licitar/contratar:

"Suspensão temporária/ impedimento de contratar fundamentado no Art. 87, Inciso III da Lei 8666/93, com início em 09/06/2016 até 09/06/2018, por descumprimento das obrigações assumidas no Contrato n.º 324/2015 junto a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/ SP (fl. 230)."

Em seus memoriais, a empresa **SELFECORP VIAGENS CORPORATIVAS LTDA** (fls. 223/229) justifica que a penalidade imposta está sendo objeto de debate em ação que tramita na 1ª vara da



Diários Oficiais Diário de Justiça do Estado de São Paulo 07 Feb 2018 Judicial - 1ª Instância - Interior - Parte III Página 1606 Andamento do Processo...

Andamento do Processo n. 1016596-43.2016.8.26.0564 - Tutela Antecipada Antecedente - 07/02/2018 do TJSP



Publicado por Diário de Justiça do Estado de São Paulo

Gostaria de acompanhar este processo?

Tenha acesso a todas as informações do processo e receba atualizações por e-mail

Reportar esta página

São Bernardo do Campo

Anexo Fiscal I

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
JUIZ(A) DE DIREITO JOSÉ CARLOS DE FRANÇA CARVALHO NETO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL VERA HELENA NOVELLI BIANCHINI
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0026/2018

Processo 1016596-43.2016.8.26.0564 - Tutela Antecipada Antecedente -

Antecipação de Tutela / T
CORPORATIVAS LTDA. - Precisa de uma orientação jurídica?

ECORP VIAGENS
MUNICIPAL DE SÃO

BERNARDO DO CAMPO - Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM

RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com esteio no artigo 487, inciso I, do **Novo Código de Processo Civil**. Arcará a autora com as custas e despesas processuais, corrigidas monetariamente desde cada desembolso, bem como com a verba honorária que fixo, por equidade, em R\$ 1.000,00.P.R.I.C. - ADV: **REINALDO EISINGER** (OAB 345144/SP), **RODRIGO REBELO BARROS GURGEL** (OA^R 336154/ SP)



Tópicos relacionados

Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo

Inciso I do Artigo 487 da Lei nº 13.105 de 16 de Março de 2015

Artigo 487 da Lei nº 13.105 de 16 de Março de 2015

Lei nº 13.105 de 16 de Março de 2015

Rodrigo Rebelo Barros Gurgel

Reinaldo Eisinger

Selfecorp Viagens Corporativas Ltda.- me

Processo n. 1016596-43.2016.8.26.0564 do TJSP

Precisa de uma
orientação jurídica?



Mogi das Cruzes, 16 de Abril de 2018

**RECURSO DESCLASSIFICATORIO e PENALIZAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL NR. 003/18**

A

CAMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES

Sr. Alex Albert Morais de Souza (Pregoeiro),
Sr. Willian Mutsuo Ishii (Equipe de apoio),
Sr. Emerson Francisco de Camargo (Equipe de apoio)

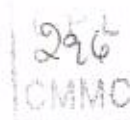
OBJETO: Pregão Presencial para aquisição de passagens aéreas nacionais, hospedagem em hotéis e traslado, conforme especificado em edital.

Senhor Pregoeiro e equipe;

A Empresa **ORLEANS VIAGENS E TURISMO LTDA ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: **21.331.404/0001-38** com sede na **Avenida NAZARÉ, 686 SALA 04, 1 ANDAR IPIRANGA – SÃO PAULO – SP CEP 04263-000**, neste ato representada por seus sócios, **Wagner Ferreira Moita**, brasileiro, empresário, portador da cédula de identidade/RG nº 21.618.339-X, inscrito no CPF sob nº 131.438.878-93, residente na Rua Vicente Tomazinho, 24 - Jardim Celia, CEP 04475-050, na cidade de São Paulo, SP, e **Silas Bezerra de Alencar**, brasileiro, empresário, portador da cédula de identidade/RG nº 30.869.880-0, inscrito no CPF sob nº 216.619.068-50, residente na Rua Pedro Ramos Julio, 253 - BL 03, Apto 207, Vila Santana, CEP 08737-240, na cidade de Mogi das Cruzes, SP, nos termos do contrato, através de seu representante legal Sr. **Fredi Paulo da Conceição**, com fundamento no artigo 4º, XVIII, da Lei 10.520/0, vem até Vossas Senhorias tempestivamente, apresentar recurso contra decisão favorável de habilitação da empresa **SELFECORP VIAGENS CORPORATIVAS LTDA - ME** inscrita no CNPJ **74.357.443/0001-70** perante esta distinta administração que de forma absolutamente brilhante, conduziu este certame.

CÂMARA MOGI DAS CRUZES-SECRETARIA FOMIN 16-ABR-2018 10:56 000436 1/2

ORLEANS VIAGENS E TURISMO LTDA-ME
AV. NAZARÉ, 685 – SALA 04, 1 ANDAR
IPIRANGA – SÃO PAULO – SP – CEP 04263-000
CNPJ 21.331.404/0001-38

**DOS FATOS:**

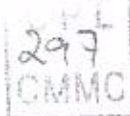
- 1- A **ORLEANS VIAGENS E TURISMO LTDA ME** é uma empresa séria e, como tal, preparou sua proposta, documentações e declarações de acordo com o edital, apresentando seu credenciamento, proposta e documentos de habilitação para licitarmos a favor desta administração e cumprindo cada item do Edital publicado por essa administração.
- 2- As 09:30 do dia 11 de Abril de 2018, na sala de Reuniões da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes, reuniram-se o Pregoeiro de equipe para conduzir o pregão presencial 003/18. Estiveram presentes a empresa Selfecorp Viagens Corporativas Ltda-Me, Orleans Viagens e Turismo Ltda-Me e Andreucci & Campos Turismo Ltda-Me e por envelopes Corp Trip Agencias de Viagens Ltda-Me, WTL Turismo e Locação Eirelli-EPP e Aeromix Agência de Viagens e Turismo Eirelli-ME. Seguindo as norma expressas em Lei Federal 8.666/93 e suas conformidades, seguiu-se a fase de lances verbais e sucessivos onde a Selfecorp Viagens Corporativas Ltda-ME consagrou-se vencedora pelo desconto de R\$ 100,25 (Cem Reais e Vinte Cinco Centavos) sobre o valor da tarifa. Aproveitando a oportunidade a abertura cedida pelo Sr. Pregoeiro, manifestamos nossa intenção de RECURSO devido a vencedora ter em seu histórico uma "PENALIZAÇÃO" elaborada a e ainda em andamento junto a Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

DAS ALEGAÇÕES:

- 1- Seguindo os tramites e etapas na conduta desse pregão, informamos verbalmente ao Senhor Pregoeiro e Equipe que a empresa **SELFECORP VIAGENS CORPORATIVAS LTDA-ME** (intitulada até o momento como vencedora) constitui em seu nome "NOTIFICAÇÃO-PENALIZAÇÃO" junto a Prefeitura de São Bernardo do Campo, onde pendura sobre essa empresa o impedimento em não licitar pelo período de 02 anos (em anexo segue documento de conhecimento publico emitido pela Prefeitura de São Bernardo do Campo)..

ORLEANS VIAGENS E TURISMO LTDA-ME
AV. NAZARÉ, 685 – SALA 04, 1 ANDAR
IPIRANGA – SÃO PAULO – SP – CEP 04263-000
CNPJ 21.331.404/0001-38

✓



ORLEANSTUR

- 2- Diante dos fatos mencionados, o próprio representante legal da **SELFECORP VIAGENS CORPORATIVAS LTDA-ME** (Sr. Josimar Alexandre Laurindo - RG nº 26417965-1), não se obteve a negação e confirmou perante participantes e mesa julgadora a verdade dos fatos, ou seja, realmente existe uma **PENALIZAÇÃO** junto a Prefeitura de São Bernardo do Campo e com isso de imediato descumprindo o objeto maior que é o Edital e juramento mediante declaração que cumpri cada item lá postado (**ANEXO IV – DECLARAÇÃO DE INEXISTENCIAS DE FATOS IMPEDITIVOS**) e dessa forma ficando a disposição dessa Equipe Julgadora a veracidade e legalidade dos fatos junto a Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo – Setor de Compras e Licitações.

- 3- Mesmo diante da alegação imposta pela **ORLEANS VIAGENS E TURISMO LTDA-ME** junto a **SELFECORP VIAGENS CORPORATIVAS LTDA-ME**, fora apresentado pelo representante legal, documentos (solicitado pelo representante legal da Selfecorp que fossem anexados junto aos de habilitação) que segunda a mesma, tenta provar que não existe punição. Porém não apresentou o documento real que foi expedido pela Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo – Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – Relação dos Apenados contra ela, como também a sentença expedida pelo Juiz de Direito da 1 Vara da Fazenda Pública (Processo 1016596-43.2016.8.26.0564) julga improcedente em Fev/2018 a ação movida pela **Selfecorp Viagens Corporativa Ltda-ME** e causa procedente a Prefeitura Municipal de São Bernardo Campo(documento anexado junto a esse Recurso).

- 4- Levanto junto a essa mesa julgadora, que o mesmo fato ocorreu perante a Prefeitura Municipal de São José dos Pinhais (ata de registro e decisão tomada por Pregoeiro e Equipe anexado a esse recurso para apreciação de vossas senhorias) onde foram consagrados vencedores e uma participante alegou e buscou perante recurso a desclassificação de **SELFECORP VIAGENS CORPORATIVAS LTDA-ME**, intitulando que a mesma possui **PENALIZAÇÃO** e comprovada junto a diligencia realizada pela equipe da Prefeitura de São Jose dos Pinhais e assim acatando e posterior desclassificação da detentora e classificada como vencedora a **SELFECORP VIAGENS CORPORATIVAS LTDA-ME**.

✓



246
CMMC

DAS APELAÇÕES:

Todos os licitantes, buscam e tem o dever de ler por completo os Editais e assim analisar sua capacidade de participação e deveres. Nesse contexto a apresentação ou não de documentos são julgados e acompanhamos por essa mesa julgadora e assim mostrando e realizando de uma forma transparente junto a sociedade, sejam elas através de publicações ou Portal da Transparência.

Entendemos que a **SELFECORP VIAGENS CORPORATIVAS LTDA-ME** utilizou-se, de Má-Fé, pois mesmo ELA diante de posse de alguns documentos (onde alega defesa), como também do resultado de um julgamento realizado pela Justiça, não comentou ou apresentou qualquer fato, embargando o fato de que se a Orleans Viagens e Turismo Ltda-ME não tivesse comentado, passaria despercebido em mais um certame. Lembrando, também, que existe ainda o período que consta no Edital que as interessadas em participação do pregão podem expor suas duvidas junto ao pregoeiro até 2 (dois) dias antes da abertura do certame e mesmo assim a mesma não o fez. Dessa forma, fica clara no Anexo IV (assinada por todas as licitantes) que não poderá existir fatos impeditivos até a data do presente processo licitatório. Pelo fato que a licitante vencedora além do prazo, duvidas e esclarecimento não buscou tais fatos, reforçamos o nosso entendimento na utilização da má-fé e assim a Selfecorp, utilizou-se de uma declaração que não condiz com a legalidade manifestada por ela e desrespeitando a mesa julgadora, participantes e a lei.

Diante do exposto até o momento, solicitamos que diante da lei que rege a doutrina maior dos pregões, sejam eletrônicos ou presenciais, que essa Administração busque os fatos junto aos órgãos competentes e constatando a verdade sobre os fatos junto e a Selfcorp Viagens Corporativas Ltda-ME, que seja imposta as sanções imposta nesse Edital e as normativas do TCU, MP e Lei Art. 87 Inciso III da Lei 8.666/93.

Penalidades:

- 1- Advertência;
- 2- Desclassificação;
- 3- Multa de até 20% (vinte por cento) do valor da contratação;
- 4- Suspensão Temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração pelo prazo de até dois anos;
- 5- Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração;
- 6- Inclusão nos canais de pesquisas (Apenados, Prefeitura, TCU, TCE);

✓



Página 5 de 5

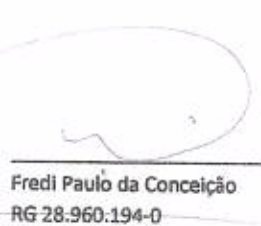
 **ORLEANSTUR**



Nestes termos pedimos, bom senso, legalidade e deferimento.



Silas Bezerra de Alencar
RG 30.869.880-0
CPF 216.619.068-50
Sócio-Diretor



Fredi Paulo da Conceição
RG 28.960.194-0
CPF 249.486.468-22
Representante Licitação

21.331.404/0001-38

**ORLEANS VIAGENS E TURISMO
LTDA.**

Av. Nazaré, 685 - Sl. 04
Alto Ipiranga - CEP 04263-000
SÃO PAULO SP.

ORLEANS VIAGENS E TURISMO LTDA-ME
AV. NAZARÉ, 685 – SALA 04, 1 ANDAR
IPIRANGA – SÃO PAULO – SP – CEP 04263-000
CNPJ 21.331.404/0001-38

✓

Santo André, 19 de Abril de 2018.

PREGÃO PRESENCIAL NR. 003/18

À

CAMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES

Sr. Alex Albert Moraes de Souza – Pregoeiro

Sr. Willian Mutsuolshii – Equipe de Apoio

Sr. Emerson Francisco de Camargo – Equipe de Apoio

OBJETO: Pregão presencial para aquisição de passagens aéreas nacionais, hospedagem em hotéis e traslado, conforme edital.

Sr. Pregoeiro e Equipe de Apoio,

A SELFECORP VIAGENS CORPORATIVAS LTDA – ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 74.357.443/0001-70 com sede e matriz localizada à Avenida Dom Pedro II, 288, 15º andar, Bairro Jardim, Santo André - SP, representada neste ato por seu sócio proprietário, **FERNANDO DARÉ RIOTTO**, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade com RG nº 19.557.216-6 SSP/SP e CPF nº 140.081.058-24, residente e domiciliado na cidade de Santo André, vem à presença Vossas Senhorias por intermédio de seu advogado **DR. REINALDO EISINGER**, devidamente inscrito na OAB 345144-SP, apresentar **CONTRARRAZÕES DE RECURSO DESCLASSIFICATÓRIO E PENALIZAÇÃO**.

- DO RECURSO

Inconformada com o resultado do pregão presencial 003/18, que sagrou vencedora a contrarrazoante, a empresa Orleans Viagens e Turismo LTDA. ME, impetrou recurso desclassificatório e penalização, com o objetivo de desclassificar a contrarrazoante e pede ainda que seja apenada, por supostas irregularidades no trato do processo licitatório.

Em resumo estréio alega que a contrarrazoante omitiu o fato de seu nome constar no cadastro de apenado do Estado de São Paulo e também a respeito da sentença do processo 1016596-43.2016.8.26.0564, que discute o mérito da punição.

- DO MÉRITO

Melhor sorte não assiste a recorrente, seu recurso é inconsistente, esvaziado em suas denúncias e, absolutamente, desprovido de fundamentação legal.



19-04-2018 16:22 000445 1/2

As razões que compõem o recurso foram apresentadas ao Senhor Pregoeiro Alex Albert Moraes de Souza ainda no início do pregão e foram afastadas de plano, pois, valendo-se da prerrogativa da supremacia de suas decisões, não vislumbrou qualquer irregularidade na habilitação da contrarrazoante.

Primordial destacar que a decisão do Senhor Pregoeiro é soberana e aparada pelo Decreto 5450/2005 em seu artigo 11, inciso IV:



"Art. 11. Caberá ao pregoeiro, em especial:

- I - coordenar o processo licitatório;*
- II - receber, examinar e decidir as impugnações e consultas ao edital, apoiado pelo setor responsável pela sua elaboração;*
- III - (...);*
- IV - (...);*
- V - (...);*
- VI - verificar e julgar as condições de habilitação;*
- VII - (...);*
- VIII - (...);*
- IX - (...);*
- X - (...);*
- XI - (...).*

O Senhor Pregoeiro ponderou que a anotação no cadastro de apenados apontada pelo concorrente derrotado, não impedia a contrarrazoante de participar do certame, pois analisou o documento apresentado pela **SELFECORP**, emitido pela prefeitura de São Bernardo do Campo – SP, onde verifica-se a extensão da penalidade imposta.

Neste documento (anexo I), que acompanha estas contrarrazões, o órgão emissor, deixa muito claro suas intenções quando destaca em negrito que o impedimento abrange apenas a Prefeitura de São Bernardo do Campo – SP – "*impedida de contratar com esta administração...*" (grifo não original).

Relevante considerar que a lei de 8666/93, em seu artigo 6º, incisos XI e XII, distingue de forma didática a diferença entre Administração Pública e Administração:

Lei 8666/97 - Artigo 6º

XI - Administração Pública - a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas;

XII - Administração - órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente;

O cadastro na relação de apenados do Estado é obrigação do órgão punidor, mas não altera o peso da punição, tanto que a **SELFECORP**, foi sagrada vencedora e está operando diversos contratos em todo o Brasil, em especial no Estado de São Paulo, sendo os últimos:



PREFEITURA DE FRANCISCO MORATO – Em 02/2018 (anexo II)

UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO – FACULDE DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS – FRANCA – Em 03/2018 (anexo III)

SAMA – SANEAMENTO BÁSICO DO MUNICÍPIO DE MAUÁ – Em 04/2018 (anexo IV)

Em nenhum destes certames houve ilegalidade na habilitação da **SELFECORP** e na maioria deles a recorrente também impugnou sua participação e, em todos, sua impugnação foi indeferida por estar esvaziada de provas e fundamentos legais e baseada simplesmente em seu inconformismo como resultado proclamado.

O recurso é um direito dos participantes e observa o princípio Constitucional do devido processo legal, como estas contrarrazões garantem o também Constitucional princípio da ampla defesa, contudo o que se observa é que o recurso foi impetrado com o único objetivo, difamar a vencedora.

A desclassificação é ato prévio do pregão, está inserido na possibilidade ou não de habilitação, a desclassificação só se justificaria se ocorresse alguma irregularidade no certame seja por condução ilegal do pregoeiro ou má conduta da participante, como apresentar documento falso por exemplo.

Os motivos conclamados pela recorrente não prosperam, pois a declaração de inexistência de impedimento é legítima no entender da **SELFECORP**, ela é amparada pelo ofício da Prefeitura de São Bernardo do Campo e pelos contratos firmados com outras Administrações do Estado São Paulo nos últimos meses, sem contar outros tantos no Brasil.

Ainda que a **SELFECORP** fosse desclassificada, a punição pretendida pela recorrente não se justificaria, afinal não podemos punir a empresa por exercer seu direito de licitar, não existe base legal que ampare tal punição.

O julgamento deste recurso deve ser pautado na legalidade e no melhor interesse da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes, e neste momento a proposta que melhor atende os interesses desta respeitada casa é a que foi apresentada pela **SELFECORP**.

Não houve ilegalidade nos atos do pregoeiro e os documentos em anexo corroboram com as afirmações feitas nesta contrarrazão, se prestam a provar que a **SELFECORP**, pode sim contratar com a Administração Pública e o impedimento está restrito à Administração da Prefeitura de São Bernardo do Campo – SP.

Ademais o mérito da punição ainda está sendo discutido em ação movida pela **SELFECORP** contra a PMSBC e atualmente encontra-se em fase de apelação, aguardando



remessa ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para apreciação em segunda instância. Portanto a decisão proferida não caráter definitivo e pode ser reformada no Tribunal.

- CONCLUSÃO

Não houve ilegalidade no processo licitatório, seja por parte da **SELFECORP**, seja pelo Pregoeiro Alex Albert Moraes de Souza, muito pelo contrário os atos praticados respeitaram a legalidade e os documentos apresentados no momento da impugnação e que acompanham estas contrarrazões, se prestam a comprovar que a **SELFECORP** é idônea e nem de longe praticou algum ato de má-fé ou conduta suspeita.

As alegações trazidas pelo recurso não merecem acolhimento, não têm base legal e não ultrapassam a fronteira do inconformismo com o resultado do pregão.

As decisões do Senhor Pregoeiro são soberanas e foram pautadas na legalidade, logo é descabida a reforma de qualquer ato praticado antes, durante e depois do pregão presencial que sagrou vencedora a contrarrazoante.

O mérito da referida punição está sendo debatido em processo judicial autônomo e não há sentença transitada em julgado.

Por fim, mas não menos importante, vale destacar que a **SELFECORP** vem contratando com membros estaduais sem qualquer restrição e opera estes contratos de forma exemplar e com extrema eficiência.

- DO PEDIDO

Diante de todo o exposto a **SELFECORP** requer seja indeferido os pedidos do recurso interposto, mantendo a decisão proferida no encerramento do pregão que a sagrou vencedora e apta para contratar com esta respeitada Administração.

No mais a **SELFECORP** e seus representantes declinam seus votos de consideração e respeito por esta Administração e seus membros.

74.357.443/0001-70

SELFECORP VIAGENS
CORPORATIVAS LTDA.

Av. Dom Pedro II, 288 - 15º And. - Sl. 151
Bairro Jardim - CEP. 09080-000
Santo André - SP

FERNANDO DARÉ RIOTTO
SELFECORP VIAGENS CORPORATIVAS

REINALDO EISINGER
OAB/SP-345144

✓



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

Estado de São Paulo



PROCESSO LICITATÓRIO nº 003/18

PREGÃO nº 003/18

Ref.: Recurso Administrativo interposto pela empresa ORLEANS VIAGENS E TURISMO LTDA. ME.

À Procuradoria Jurídica:

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa ORLEANS VIAGENS E TURISMO LTDA. ME na Sessão Pública de Recebimento e Abertura dos Envelopes do Processo Licitatório nº 003/18 – Pregão nº 003/18, realizada em 11 de abril de 2018, na qual se sagrou vencedora a empresa SELFECORP VIAGENS CORPORATIVAS LTDA ME.

No dia 16 de abril de 2018 a recorrente protocolou as razões do recurso, de forma tempestiva, argumentando sucintamente que a empresa julgada vencedora prestou declaração falsa quanto à existência de fato impeditivo à sua habilitação, pois possui penalidade de suspensão temporária/impedimento de contratar junto à Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo - SP, com base no artigo 87, inciso III da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações. Apresentou também Certificado de Apenado obtido do site do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (fls. 300); publicação de Sentença proferida pela 1ª Vara da Fazenda Pública de São Bernardo do Campo – SP (fls. 301); e cópia da Ata de julgamento de Recursos Administrativo da Prefeitura Municipal de São José dos Pinhais – PR (fls. 302/303). Solicita ainda que sejam aplicadas as penalidades previstas na Lei de Licitações.

No dia 19 de abril de 2018 a empresa declarada vencedora do certame protocolou as contrarrazões do recurso, também de forma tempestiva, alegando resumidamente que o impedimento está restrito à Administração da Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo – SP, sendo que o mérito da punição ainda está sendo discutido judicialmente. Apresentou também cópia do Ofício SA 21-CP nº 56/2016 (fls. 308); cópia da Ata de Registro de Preços nº 2/2018 firmada entre a Prefeitura Municipal de Francisco Morato e a referida empresa (fls. 309/318); cópia da



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

Estado de São Paulo



Ata do Pregão Eletrônico PE 05/2018 – CF da UNESP (fls 319/325); cópia da Ata do Pregão Presencial nº 000007/2018 da autarquia Saneamento Básico do Município de Mauá – SP (fls. 326/328).

É a síntese do necessário.

Primeiramente é necessário mencionar que foi procedida a verificação do Certificado de Apenado junto ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo referente à empresa SELFECORP VIAGENS CORPORATIVAS LTDA. ME, apresentado pela empresa recorrente, sendo que constatei que o mesmo é verdadeiro.

O artigo 87 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações estabelece que:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

...

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

De acordo com Marçal Justen Filho:

"A suspensão temporária, prevista no inc. III do art. 87 da Lei de Licitações, consiste em sanção impeditiva do direito de participar em licitação ou contratar **no âmbito específico da entidade sancionadora e que se funda em conduta destituída de gravidade suficiente para impedir o sancionado de participar em licitações ou contratos perante a generalidade do Poder Público.**" (grifos nossos).



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

Estado de São Paulo



Pelo exposto acima, o entendimento da doutrina aplicada ao presente caso mostra que o fato de a empresa declarada vencedora estar suspensa temporariamente de participar de licitações e impedida de contratar com a Administração, essa penalidade é restrita ao município de São Bernardo do Campo – SP, não se estendendo para outros órgãos em outras esferas de governo.

Esse entendimento também consta claramente na Súmula 51 do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, a qual transcrevemos a seguir:

SÚMULA Nº 51 - A declaração de inidoneidade para licitar ou contratar (artigo 87, IV da Lei nº 8.666/93) tem seus efeitos jurídicos estendidos a todos os órgãos da Administração Pública, ao passo que, nos casos de impedimento e suspensão de licitar e contratar (artigo 87, III da Lei nº 8.666/93 e artigo 7º da Lei nº 10.520/02), a medida repressiva se restringe à esfera de governo do órgão sancionador.

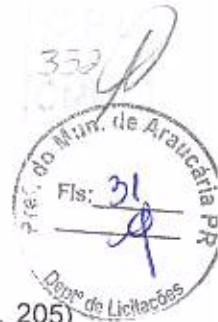
No entanto, a jurisprudência inclusive recente do Superior Tribunal de Justiça entende que há ampla eficácia da suspensão temporária constante no artigo 87, inciso III da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, conforme mencionado a seguir:

ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÕES. MANDADO DE SEGURANÇA. ENTES OU ÓRGÃOS DIVERSOS. EXTENSÃO DA PUNIÇÃO PARA TODA A ADMINISTRAÇÃO. 1. A punição prevista no inciso III do artigo 87 da Lei nº 8.666/93 não produz efeitos somente em relação ao órgão ou ente federado que determinou a punição, mas a toda a Administração Pública, pois, caso contrário, permitir-se-ia que empresa suspensa contratasse novamente durante o período de suspensão, tirando desta a eficácia necessária. 2. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 174274 SP 1998/0034745-3, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 19/10/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 22/11/2004 p. 294 RSTJ vol. 187 p. 205, -->



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

Estado de São Paulo



DJ 22/11/2004 p. 294 RSTJ vol. 187 p. 205)
(grifos nossos)

MANDADO DE SEGURANÇA. PENALIDADE APLICADA COM BASE NA LEI 8.666/93. DIVULGAÇÃO NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA GERENCIADO PELA CGU. DECADÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. LEI EM TESE E/OU ATO CONCRETO. DANO INEXISTENTE. 1. O prazo decadencial conta-se a partir da data da ciência do ato impugnado, cabendo ao impetrado a responsabilidade processual de demonstrar a intempestividade. 2. A Controladoria Geral da União é parte legítima para figurar em mandado de segurança objetivando atacar a inclusão do nome da empresa no PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, por ela administrado. 3. O writ impugna ato concreto, oriundo do Ministro dirigente da CGU, inexistindo violação de lei em tese. 4. **Nos termos da jurisprudência desta Corte, a penalidade prevista no art. 87, III, da Lei 8.666/93, suspendendo temporariamente os direitos da empresa em participar de licitações e contratar com a administração é de âmbito nacional.** 5. Segurança denegada. (STJ - MS: 19657 DF 2013/0008046-9, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 14/08/2013, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 23/08/2013). (grifos nossos)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAR DE LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR. ALCANCE DA PENALIDADE. TODA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). 2. **De acordo com a jurisprudência do STJ, a penalidade prevista no art. 87, III, da Lei n. 8.666/1993**



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

Estado de São Paulo



não produz efeitos apenas em relação ao ente federativo sancionador, mas alcança toda a Administração Pública (MS 19.657/DF, rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 23/08/2013). 3. Agravo desprovido. (STJ - AgInt no REsp: 1382362 PR 2013/0134522-6, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 07/03/2017, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/03/2017) (grifos nossos)

Desta forma, o STJ reputa que o reconhecimento de que um particular não tem condições de contratar perante uma entidade administrativa implica que o mesmo deixa de ser confiável para o conjunto de entidades integrantes da Administração Pública.

Assim, entendemos que deve ser adotado o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, de maneira que seja dado provimento ao Recurso Administrativo da empresa ORLEANS VIAGENS E TURISMO LTDA. ME., no sentido de que a empresa **SELFECORP VIAGENS CORPORATIVAS LTDA – ME seja considerada inabilitada.**

Diante do exposto, encaminho o presente e solicito manifestação.

Mogi das Cruzes, 23 de abril de 2018.


Alex Albert Morais de Souza
Pregoeiro



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

056/18

334

Processo

Página

823

Rubrica

RGE



SENHOR PREGOEIRO

REF. PROC. ADM. 056/18

Cuida-se de Pregão voltado à aquisição de passagens aéreas nacionais, hospedagem em hotéis e traslados, conforme descrito na fl. 02.

O pedido vem instruído com cópias do processo 416/17 (fls. 03 a 12), ata 3 (fl. 13), documentos da licitação (fls. 14 a 294), recurso da licitante Orleans Viagens e Turismo Ltda Me (fls. 295 a 328) e despacho do pregoeiro (fls. 329 a 333).

É O RELATÓRIO

Após decisão do recurso interposto por uma das licitantes, o Pregoeiro encaminha o feito para análise desta Procuradoria.

Verifica-se que o Pregoeiro ao julgar o recurso adotou posicionamento mais aceito na doutrina e jurisprudência (inclusive do STJ) de que a declaração de proibição de participação em licitação alcança todos os entes federativos e não apenas aquele que aplicou a sanção.

Portanto, não há qualquer reparo na decisão do Pregoeiro.

Resta-nos, assim, a orientação acerca do procedimento a ser adotado.

Entendo que após a decisão recursal inabilitando a empresa vencedora, deva ser divulgada nova data de sessão pública para que seja analisado se a segunda colocada preenche os requisitos legais para a habilitação e, somente após, homologar o certame.

Vale a pena lembrar que o licitante que obteve a segunda colocação deverá manter o preço ofertado, cabendo ao pregoeiro as negociações para a redução do valor, nos termos do art. 4º, XVI e XVII da lei 10520/02.

FOLHA DE DESPACHO

✓



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

056/18

Processo

Página

Rubrica



Além disso, entendo prudente a abertura de processo administrativo disciplinar para apurar se a licitante que se sagrou vencedora merece punição ou não por ter apresentado declaração de inexistência de fato impeditivo para participar do certame, quando havia o impedimento acima descrito, nos termos do art. 7º da lei 10520/02 e do anexo 4º do edital.

Era o que tínhamos a manifestar.

P.J., 24 de abril de 2018.

ANDRÉ DE CAMARGO ALMEIDA

PROCURADOR JURÍDICO

FOLHA DE DESPACHO

J



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

Estado de São Paulo

CMM
Fls. 56/18
336



PROCESSO LICITATÓRIO Nº 003/18

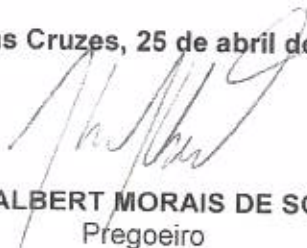
PREGÃO Nº 003/18

Senhor Presidente:

Considerando minha manifestação pelo provimento ao Recurso Administrativo apresentado pela empresa ORLEANS VIAGENS E TURISMO LTDA ME (fls. 329/333), e o parecer exarado pela Procuradoria Jurídica (fls. 334/335), encaminho o presente processo a Vossa Excelência para decisão superior, nos termos do disposto no artigo 109, § 4º da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações.

Sem mais, aproveitamos a oportunidade para renovarmos os nossos protestos de elevada estima e consideração.

Mogi das Cruzes, 25 de abril de 2018.


ALEX ALBERT MORAIS DE SOUZA
Pregoeiro

2



56/18
333

CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

Estado de São Paulo



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Ref.: Processo Licitatório nº 005/18 – Pregão nº 005/18

Objeto: Registro de Preços para aquisição de passagens aéreas nacionais, hospedagem em hotéis e traslados.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Vistos; trata-se de Recurso Administrativo apresentado pela empresa ORLEANS VIAGENS E TURISMO LTDA. ME pelo qual é solicitada a inabilitação da empresa SELFECORP VIAGENS CORPORATIVAS LTDA ME, assim como a aplicação das penalidades previstas na legislação pertinente, devido à prestação de declaração falsa quanto a inexistência de fato impeditivo para sua habilitação, referente ao Processo Licitatório nº 003/18 – Pregão nº 003/18

Reportando-me à manifestação do Pregoeiro (fls. 329/333), e ao parecer da Procuradoria Jurídica (fls. 334/3350, os quais adoto como razão para decidir: **dou provimento ao Recurso Administrativo, sendo a empresa SELFECORP VIAGENS CORPORATIVAS LTDA ME considerada INABILITADA**, determinando o retorno dos autos ao Pregoeiro para prosseguimento do certame.

Quanto ao Processo Administrativo Disciplinar para apurar eventual necessidade de aplicação de penalidade à referida empresa, tendo em vista que a sanção aplicada a mesma está sob análise judicial, e que a questão é controversa, haja visto o entendimento do próprio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, **decido pela não abertura.**

G.P., em 25 de abril de 2018.


PEDRO HIDEKI KOMURA
Presidente da Câmara

✓